

Procedimento preparatório

Representante: de ofício

Representado: Município de Montes Claros

01. Noticiou-se a aprovação pela Câmara de Vereadores de Montes Claros em 23/12/2025, durante o recesso forense, da Lei Municipal 5.936, resultante do Projeto de Lei 243/2025.
02. O diploma legislativo mencionado dispõe sobre **anistia a todas e quaisquer multas** administrativas ainda não pagas que foram **aplicadas** pelo Poder Públíco municipal a pessoas físicas e jurídicas, entre 19/03/2020 e 03/05/2022, **em decorrência do descumprimento das medidas de enfrentamento da COVID-19**.
03. É o que se depreende das matérias divulgadas sobre o tema tanto na página eletrônica do Município como na da Câmara Municipal:

“A Câmara Municipal de Montes Claros analisa nesta terça-feira (23), Projeto de Lei enviado pelo prefeito Guilherme Guimarães propondo perdão integral das multas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, inclusive multas já inscritas em Dívida Ativa, por descumprimento das regras sanitárias estabelecidas durante a Pandemia de Covid-19, instituídas nos termos da Lei Municipal nº 5.252, de 2020 e da Lei Federal nº 13.979, de 2020, bem como dos demais decretos municipais que tenham como objeto o combate da Pandemia de COVID-19, as questões sanitárias decorrentes e as autuações para enfrentamento da aludida emergência em saúde pública, no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 3 de maio de 2022.”

Disponível em:

<https://portal.montesclaros.mg.gov.br/noticia/financas/prefeitura-perdoa-multas-da-pandemia-prefeito-de-montes-claros-envia-a-camara-projeto-de-anistia-de-multas-aplicadas-durante-a-pandemia-de-covid-19>



13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros
Defesa do Patrimônio Público e do Consumidor

Av. Cula Mangabeira, 345 – Cândida Câmara Montes Claros-MG
 CEP 39.401-001 Telefones: (38) 3222 3521 / 3215 9952
 e-mail: crdcmoc@mpmg.mp.br

“Também passaram pelo plenário os Projetos de Lei nº 237/2025, que autoriza a cessão de imóveis ao Estado de Minas Gerais; nº 243/2025, que dispõe sobre a anistia de multas administrativas aplicadas durante as medidas de enfrentamento da Covid-19; nº 244/2025, que autoriza a desafetação e doação de imóvel à Associação Beneficente Nortemineira dos Amigos de Jesus; e, por fim, o Projeto de Lei nº 245/2025, que altera as Leis nº 5.787/2025 e nº 5.860/2025, adequando modalidades de garantia e fontes de financiamento para operações de crédito.”

Disponível em:

<https://www.montesclaros.mg.leg.br/institucional/noticias/legislativo-aprova-materias-nas-areas-social-ambiental-e-institucional>

04. A nova legislação, ao que consta proposta em 17/12/2025, foi aprovada em menos de uma semana e publicada no Diário Oficial do Município da véspera de Natal com os seguintes dizeres:

“Município de Montes Claros – MG Procuradoria-Geral

LEI 5.936, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025. DISPÕE SOBRE ANISTIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, APLICADAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID19

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam anistiadas todas as multas aplicadas, às pessoas físicas e jurídicas, em decorrência das medidas de prevenção e enfrentamento da COVID-19, instituídas nos termos da Lei Municipal nº 5.252, de 2020 e da Lei Federal nº 13.979, de 2020, bem como dos demais decretos Municipais que tenham como objeto o combate da pandemia de COVID-19, as questões sanitárias decorrentes e as autuações para enfrentamento da aludida emergência em saúde pública, no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 03 de maio de 2022.



13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros
Defesa do Patrimônio Pùblico e do Consumidor

Av. Cula Mangabeira, 345 – Cândida Câmara Montes Claros-MG
CEP 39.401-001 Telefones: (38) 3222 3521 / 3215 9952
e-mail: crdcmc@mpmg.mp.br

§1º. Ficam cancelados os juros decorrentes dos débitos anistiados.

§2º. A anistia se aplica, inclusive, às multas inscritas em Dívida Ativa.

§3º. A anistia concedida pelo caput não alcança as multas que já tenham sido efetivamente quitadas, ficando vedada a restituição, no todo ou em parte, dos valores pagos anteriormente à vigência do disposto neste artigo.

Art. 2º – A anistia prevista no artigo anterior fica condicionada: I – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente;

II – à renúncia, pelo devedor, dos honorários advocatícios e do ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da anistia.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Município de Montes Claros, 23 de dezembro de 2025.

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira Prefeito de Montes Claros Município de Montes Claros – MG”

Disponível em:

<https://admin.montesclaros.mg.gov.br/upload/diario-oficial/files/edicoes/2025/dez25/DiarioOficialEletronico24-12-25.pdf>

05. Cumpre, portanto, analisar o diploma legal à luz das normas de defesa do consumidor e do patrimônio público.
06. **Sob a ótica da defesa da saúde dos consumidores**, alguns aspectos chamam a atenção e devem ser apurados com mais profundidade.
07. Releva notar, em primeiro lugar, que a anistia aprovada foi ampla e irrestrita.
08. Não se separaram multas aplicadas a pessoas físicas daquelas aplicadas a pessoas jurídicas, tampouco multas de pequeno valor de multas de valor maior.
09. Não se distinguiram multas aplicadas a infratores primários daquelas aplicadas a infratores reincidentes.



10. Não se diferenciaram multas aplicadas a micro e pequenos empresários das aplicadas a empresas maiores, algumas, inclusive, com grande poder econômico (bancos e empresas concessionárias do transporte coletivo).
11. Enfim, a anistia não levou em conta qualquer aspecto da gravidade da conduta praticada, dos antecedentes do infrator ou do seu poder econômico.
12. Agiu o legislador como se fossem irrelevantes a forma e a constância pelas quais os direitos básicos dos consumidores à vida e à saúde (artigos 6º, I; 8º; 10º do Código de Defesa do Consumidor) foram desrespeitados por fornecedores durante a pandemia de COVID-19: todos eles mereceriam perdão irrestrito por colocarem a vida dos clientes em risco.
13. Aparentemente, portanto, tal legislação **violou o princípio da proporcionalidade**, na sua vertente da chamada proibição da proteção deficiente¹.
14. Afinal, sem critério distintivo algum, sem qualquer ponderação ou razoabilidade, sepultou-se na mesma vala comum da anistia e do perdão completos a resposta do Poder Públco municipal em Montes Claros, em defesa da saúde de diversos consumidores, a todos aqueles que praticaram violações colocando em risco a saúde alheia.
15. A concessão do benefício, frisa-se, sem critério nenhum, a todos que desrespeitaram as normas sanitárias que pretendiam proteger a vida e a saúde dos consumidores aparenta violar flagrantemente o mandamento constitucional consagrado como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal:

“XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

¹ “Porém, no cenário contemporâneo, sabe-se que os poderes públicos têm funções positivas importantes para a proteção e a promoção dos direitos e a garantia do bem-estar coletivo. Hoje, comprehende-se que o papel do Estado atuar positivamente para proteger e promover direitos e objetivos comunitários, e que ele **ofende a ordem jurídica e a Constituição** não apenas quando pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também **quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou o faz de modo insuficiente**. Nesse contexto, há quem defende que o princípio da proporcionalidade pode também ser utilizado para combater a inércia ou a atuação deficiente do Estado em prol de bens jurídicos tutelados pela Constituição. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed., 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 482. (grifou-se)



16. Pior: a iniciativa legislativa, com todo o respeito, soa como desprezo aos inúmeros empresários que se esforçaram para cumprir – e dos órgãos pùblicos que se empenharam para fazer valer no município (Procons, VISA, Guarda Municipal, MCTRANS, Polícia Militar etc) – as medidas de proteção à saúde dos consumidores durante uma pandemia que **ceifou mais de 1.000 (mil) vidas em Montes Claros²** e mais de 700.000 (setecentas mil) vidas no país³.

“Montes Claros chega a mil mortes por Covid no mesmo dia em que bate recorde de casos diários: 1.310

Primeira morte foi registrada na cidade em 1 de abril de 2020. Um idoso, de 69 anos, apresentou sintomas após uma viagem. O total de casos chega a 53.618, segundo boletim epidemiológico desta quarta (2).”

Por G1 Grande Minas”

(02/02/2022 18h28)

17. A memória daquelas pessoas falecidas – algumas delas poderiam ter sido salvas se todos houvessem cumprido suas obrigações de prevenir o contágio da doença – merece, nos termos da Constituição Federal, reverência maior do Poder Executivo municipal e de seus legisladores na análise, pelo menos, dos critérios com base nos quais alguns infratores (como pessoas físicas primárias) poderiam ser beneficiados com a facilitação dos pagamentos – e, em casos excepcionais, até o perdão das multas – e outros (como empresas de maior porte e infratores contumazes) jamais deveriam ser presenteados com este incentivo ao comportamento de menoscabo pela vida alheia em momento de emergência em saúde pública.

18. Sim, porque, de acordo com a referida legislação anistiadora, aqueles que, mesmo tendo perfeitas condições de fazê-lo, não se preocuparam em proteger a saúde dos seus consumidores – como alguns bancos e algumas empresas de ônibus deste município – acabarão sendo tratados de forma injustamente muito mais complacente à que foi dispensada à imensa maioria dos comerciantes da cidade que, de maneira responsável, sacrificaram-se e conformaram-se com as restrições sanitárias de suas atividades empresariais durante o período pandêmico, mesmo amargando prejuízos econômicos pela queda nas suas vendas, tudo para garantir o bem maior representado pela vida de seus consumidores e seus colaboradores.

² <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2022/02/02/montes-claros-chega-a-mil-mortes-por-covid-no-mesmo-dia-em-que-bate-recorde-de-casos-diarios-1310.ghtml>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid19#:~:text=Passados%20tr%C3%AAs%20anos%20desde%20o,mil%20mortes%20causadas%20pela%20doen%C3%A7a.>



19. A violação do **princípio da igualdade** é patente ao tratar-se da mesma forma o fornecedor que se esforçou para proteger a saúde dos seus consumidores e aquele que colocou seus lucros acima da vida dos seus clientes.

20. **Sobre a ótica de defesa do patrimônio públco**, a anistia também desperta questionamentos sobre a renúncia de receita que representaria e sobre a existência de estudo de impacto orçamentário das consequências para o erário de abrir mão dos créditos das multas aplicadas.

21. Afinal de contas, o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal dispõe que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

22. Verifica-se ainda que o valor somado das multas representa, segundo o próprio Chefe do Poder Executivo, **quantia significativa** (cerca de R\$ 4 milhões) a exigir, como determina a Constituição Federal, estudo de impacto orçamentário e medidas de compensação da renúncia de receita que a anistia representaria:

“Em solenidade com a presença de vereadores, lideranças e populares, no final da semana passada, em seu gabinete, o prefeito Guilherme Guimarães informou que o perdão das multas aplicadas durante a pandemia é de aproximadamente R\$ 4 milhões”.

(<https://portal.montesclaros.mg.gov.br/noticia/financas/prefeitura-perdoa-multas-da-pandemia-prefeito-de-montes-claros-envia-a-camara-projeto-de-anistia-de-multas-aplicadas-durante-a-pandemia-de-covid->)

23. Necessário ainda verificar, em apreço à moralidade e à impessoalidade que devem reger a atividade da Administração Pública, **quais seriam as pessoas e empresas financeiramente mais beneficiadas** pelo perdão geral e irrestrito.

24. Até porque assim procedendo a veracidade da suposta finalidade anunciada da norma anistiadora – socorrer comerciantes *sem condições de quitá-las*, incentivando a criação de empregos e renda – poderá ser mais bem apurada conhecendo-se melhor quais pessoas e empresas seriam as maiores beneficiárias daquela legislação.



“Explicou que a Prefeitura não objetiva a aplicação de multas e que o perdão vai socorrer comerciantes que não puderam pagar essas multas e hoje enfrentam entraves em consequência da punição. A anistia é um incentivo ao comércio que gera empregos e renda em Montes Claros, concluiu.”

(<https://portal.montesclaros.mg.gov.br/noticia/financas/prefeitura-perdoa-multas-da-pandemia-prefeito-de-montes-claros-envia-a-camara-projeto-de-anistia-de-multas-aplicadas-durante-a-pandemia-de-covid->)

25. Convém ainda analisar alguns **precedentes jurídicos** sobre o tema.
26. Note-se existir a nível nacional **duas ações diretas de inconstitucionalidade** que questionam ao Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do art. 36 de Lei Estadual 17.843/2023 paulista (ADI 7.510/SP e ADI 7.511/SP).
27. Aquela legislação paulista também pretendia conceder anistia ampla e irrestrita quanto às multas aplicadas por conta do desrespeito a medidas de prevenção de disseminação/contágio durante a pandemia de COVID-19.
28. As iniciais das referidas ADIs apontam que a lei concessiva de anistia às multas administrativas aplicadas por descumprimento às medidas de prevenção/propagação do vírus da COVID-19 fere princípios e garantias constitucionais, como o direito à saúde, razoabilidade, impessoalidade, isonomia e, sobretudo, o regramento do art. 113 do ADCT, dispositivo que impõe a realização de estudo sobre o impacto orçamentário da ausência de tais receitas.



29. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.510/SP, o **Ministério Públíco Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República (PGR)**, apresentou parecer favorável à procedência da ação, por concluir que:

“A anistia das multas promovida pelo art. 36 da Lei n. 17.843/2023, do Estado de São Paulo, afronta, portanto, o dever constitucional de proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde, não se compatibilizando com a forma de Estado de direito democrático, nem com a exigência de isonomia. É, portanto, inconstitucional.”

30. A íntegra do parecer da Procuradoria-Geral da República pode ser consultada em <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2024/PGRMANIFESTAOADI7510SP.pdf>.

31. Eis a ementa daquele parecer:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 36, I a V, e parágrafo único, da Lei 17.843/2023, do Estado de São Paulo. Anistia de multas administrativas aplicadas por descumprimento de medidas sanitárias de combate à pandemia da Covid-19. A concessão de anistia é favor que se abre a ampla discricionariedade política de quem a concede, mas não é imune ao controle jurisdicional. Há de se cobrar da anistia razoabilidade, mesmo que sob um escrutínio judicial de menos estrito rigor. *O favor criticado na ação direta livra da cobrança de multa os que deixaram de cumprir deveres que eram impostos a todos por motivo de emergência vital. Interferência dos princípios do Estado democrático de Direito, do direito à*



saúde e da igualdade sobre a faculdade de concessão de anistia. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

32. Alguns trechos do parecer merecem destaque:

“Em contexto de crise sanitária, como a decorrente da pandemia da Covid-19, a multa aplicada por descumprimento das medidas de enfrentamento funciona como elemento inibidor da violação das restrições impostas em prol da saúde coletiva no momento em que as limitações estavam em vigor.”

“A própria razão de ser de normas punitivas por desobediência a comandos necessários em períodos passageiros de crise ficaria desfigurada se, depois de superado o momento de apuro e de gravidade, as sanções que eram cruciais para aprumar comportamentos sociais naqueles instantes pudessesem vir a ser reduzidas à inexistência jurídica, sem justificativa em causa social relevante.”

33. Cita-se ainda no parecer o dever do Estado em promover medidas, de acordo com os princípios da precaução e prevenção, para se evitar riscos ao cidadão e o caráter inibitório das sanções, que é inafastável mesmo com a passagem da situação emergencial, sob pena de se esvaziar de sentido as normas inibitório-punitivas.

34. Arguiu-se também a irrazoabilidade da lei pelo desrespeito à isonomia, por haver infratores que já pagaram as multas a eles aplicadas.



13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros
Defesa do Patrimônio Pùblico e do Consumidor

Av. Cula Mangabeira, 345 – Cândida Câmara Montes Claros-MG
CEP 39.401-001 Telefones: (38) 3222 3521 / 3215 9952
e-mail: crdcmoc@mpmg.mp.br

35. A PGR argumenta que os atos discricionários devem obedecer a contornos constitucionais, ou melhor, deve-se buscar a legitimidade do ato ponderando-se preceitos e valores constitucionais, o que, para a PGR, não ocorreu na anistia às multas por descumprimento das medidas sanitárias impostas em razão da pandemia da COVID-19, no art. 36 da Lei n. 17.843/2023, do Estado de São Paulo.

36. Interessante notar que, ao manifestar-se naquela ADI, a **Advocacia-Geral da União também considerou inconstitucional⁴** a legislação paulista pelo mesmo vício que contamina a legislação de Montes Claros: completa falta de critério e balizamento e, por isto, completa ausência de proporcionalidade. Confira-se:

AGU defende inconstitucionalidade de norma paulista que perdoou multas por violação de medidas sanitárias na pandemia
— Advocacia-Geral da União

Manifestação foi apresentada nesta segunda-feira (11/12) ao Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.510

*“Ao optar por um modelo de leniência geral e incondicionada para beneficiar infratores de medidas sanitárias (*independentemente da gravidade do ato infracional, do caráter reiterado da conduta ou de qualquer outro dado contextual*), o Estado de São*

⁴ O parecer da AGU está disponível em: [ManifestaosobremultasrelativasCovid19emSoPaulo.pdf](#)



Paulo – longe de promover qualquer tipo de desenvolvimento social – incorreu em atitude contrastante como dever de proteção da saúde pública”, ressalta a AGU.

“No particular, *não há dúvidas de que a norma sob invectiva enfraquece o poder de polícia do governo local e cria uma diretriz governamental condescendente com a impunidade e com o descumprimento de regras impostas a toda coletividade*”, aponta outro trecho da manifestação. (grifou-se)

37. Portanto, a conclusão que a análise da Lei Municipal 5.936/25 de Montes Claros revela aparenta ser a mesma daquela a que o Procurador-Geral da República e a Advocacia-Geral da União chegaram ao analisar a lei estadual paulista: *ambas as legislações apartaram-se por completo de qualquer critério minimamente razoável para embasar o perdão puro e simples a todos que colocaram a saúde alheia em risco quando da pandemia de COVID-19.*

38. Além disso, pode-se citar a **Recomendação 03/2022 do Ministério Públco do Estado do Paraná (MPPR)**, emitida nos autos do inquérito civil 0078.22.004215-0, em que a coordenação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Públco e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Londrina/PR, recomendou⁵ ao Executivo e ao Legislativo do município, respectivamente:

⁵ <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-recomenda-que-prefeito-de-Londrina-retire-de-pauta-projeto-de-lei-que-preve-anistia-de>

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/08/24/ministerio-publico-pede-que-prefeito-de-londrina-retire-projeto-que-anula-multas-aplicadas-durante-a-pandemia.ghtml>



- a) a retirada do projeto de lei de anistia a multas da COVID-19;
 - b) e a abstenção da sua aprovação, por considerar que a anistia a multas administrativas aplicadas durante a pandemia violaria os princípios da impessoalidade, supremacia do interesse público e da proporcionalidade.
39. A íntegra da recomendação pode ser consultada em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos
40. **Tal recomendação foi acatada** pelo Município de Londrina, que enviou novo projeto de lei *permitindo parcelamento ou abatimento de juros das multas, sem, contudo, perdoá-las*:
- <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/prefeitura-recua-sobre-projeto-que-anistia-multas-sanitarias-3221301e.html>
41. Caminho similar poderia ser percorrido pelo Município de Montes Claros caso pretenda facilitar o pagamento das multas impostas, sem se desmoralizar ou incentivar o descumprimento de suas normas sanitárias em momento futuro e sem desprezar o esforço de tantos comerciantes que não foram multados porque se sacrificaram para cumprir aquelas normas.
42. Tudo ainda sem desmerecer **as mais de mil vidas** ceifadas pela COVID-19 neste município também porque alguns poucos fornecedores insistiram em desrespeitar aquelas normas.
43. Diante de todo o exposto, determinam-se:
- a) a **instauração de procedimento preparatório**, na seara do patrimônio público e do consumidor, para analisar os efeitos da aplicação da Lei Municipal na preservação do erário, diante da renúncia de receita estimada em cerca de R\$ 4



13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros
Defesa do Patrimônio Públco e do Consumidor

Av. Cula Mangabeira, 345 – Cândida Câmara Montes Claros-MG
CEP 39.401-001 Telefones: (38) 3222 3521 / 3215 9952
e-mail: crdcmoc@mpmg.mp.br

milhões, e na proteção da saúde e da vida do consumidor, pelo incentivo indiscriminado ao comportamento dos que periclitam ambas ao descumprirem as normas de saúde pública das suas atividades durante a pandemia de COVID-19;

- b) **a juntada** do projeto de lei e da lei municipal dele decorrente;
- c) **a juntada** de todas as matérias jornalísticas, publicidades institucionais, pareceres jurídicos (PGR e AGU) e recomendações ministeriais (MPPR) mencionados neste termo;
- d) **a requisição** à Câmara Municipal, com cópia deste termo e no prazo de cinco dias úteis, de cópia integral dos documentos do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal 5.936/25;
- e) **a requisição** ao Município de Montes Claros, no prazo de cinco dias úteis, além dos esclarecimentos que entender devidos a respeito das razões da apresentação do projeto de lei 243/2025, a) da relação de todas as pessoas físicas e jurídicas (nome, CPF ou CNPJ) potencialmente beneficiárias da anistia prevista na Lei Municipal 5936/25 dele decorrente b) bem como dos valores e motivos das multas aplicadas a cada uma daquelas pessoas/empresários/empresas pelo Município de Montes Claros ou pela MCTRANS;
- f) **a expedição de recomendação** ao Município de Montes Claros para que, em atenção aos seus deveres constitucionais de agir sem omissões ou leniência, com proporcionalidade e isonomia, na proteção do patrimônio público e do consumidor;



13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros
Defesa do Patrimônio Pùblico e do Consumidor

Av. Cula Mangabeira, 345 – Cândida Câmara Montes Claros-MG
CEP 39.401-001 Telefones: (38) 3222 3521 / 3215 9952
e-mail: crdcmoc@mpmg.mp.br

- f1) **suspender imediatamente** a implementação da anistia decorrente da Lei Municipal 5.936/25 a quaisquer das multas aplicadas referidas naquele diploma legal até envio e análise de todas as informações e documentos ora requisitados pelo Ministério Pùblico;
- f2) caso entenda necessário facilitar o pagamento daquelas multas, faça-o com critérios proporcionais, sem simplesmente perdoar a tudo e a todos, **enviando à Câmara Municipal** projeto de lei revogando a Lei Municipal 5.936/25 e propondo em seu lugar legislação que apenas permita parcelamento e/ou exclusão de juros das multas, em patamares mais ou menos favoráveis conforme a gravidade do fato/reiteração da conduta/condição econômica do infrator, desde que não se trate de pessoas físicas ou jurídicas reincidentes na prática pela qual foram multadas;
- g) **advertir respeitosamente** no ofício que a recomendação, embora não tenha caráter coercitivo, serve de instrumento de alerta de ilegalidade/inconstitucionalidade para correção de rumos pelo Poder Pùblico e prevenção de responsabilidades futuras de seus agentes, como possível resarcimento do erário a ser exigido em juízo pelo Ministério Pùblico daqueles que, mesmo havendo sido avisados a tempo e modo da evidente inconstitucionalidade, permitirem renúncia indiscriminada de receita com base em legislação violadora da proporcionalidade e da isonomia que venha a ser considerada inconstitucional também por ofensa ao dever fundamental constante do artigo 5º, XXXII da CF;
- h) **fixar** prazo de cinco dias úteis para resposta à recomendação e **voltar conclusos** com a manifestação do Município ou a fluência do prazo para tanto.

Montes Claros, 13 de janeiro de 2026.

Felipe Gustavo Gonçalves Caires

Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FELIPE GUSTAVO GONCALVES CAIRES, Promotor de Justiça, em 13/01/2026,
às 14:32

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
C472E-9EFF1-47F5B-13D2E

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

